

## INQUÉRITO 3.994 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REDATOR DO : MIN. DIAS TOFFOLI  
ACÓRDÃO  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : BENEDITO DE LIRA  
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : ARTHUR DE LIRA  
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : RICARDO RIBEIRO PESSOA  
ADV.(A/S) : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO

### VOTO - VISTA

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O Senador da República **Benedito de Lira** e o Deputado Federal **Arthur César Pereira de Lira** foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal; e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

O Ministério Público Federal denunciou ainda **Ricardo Ribeiro Pessoa** como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por três vezes, e do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, por três vezes, *“observados os limites de pena do acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal”*.

A denúncia assim sintetiza as imputações:

#### “1.1 Benedito de Lira

1.1.1. Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/ AL, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, solicitou, aceitou

promessa nesse sentido e recebeu, na conta de sua campanha a Senador pelo Estado de Alagoas, duas transferências de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), da empresa CONSTRANSI A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, montante que depois foi repassado, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas datas de 14/0912010, 28/0912010, 06/1012010 e 1111012010, para a conta de campanha eleitoral de ARTHUR LIRA a Deputado Federal, os quais consistiam em vantagem indevida (propina) disfarçada de doação eleitoral, paga por RICARDO RIBEIRO PESSOA para manter indevidamente sua principal empresa, a UTC ENGENHARIA S/A, no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida, posteriormente desdobrados em outros 4 (quatro) atos de recebimento de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

**1.1.2.** Em 22/1212010 e 07/0112011, em São Paulo/SP e em Recife/PE, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista-PP, de modo livre, consciente e voluntário em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu, por meio de duas transferências de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no valor total de

R\$200.000,00 (duzentos mil reais), das empresas de fachada, operadas por ALBERTO YOUSSEF, MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., valores destinados ao pagamento de dívidas de campanha eleitoral para o Senado Federal, que consistiam em propina retirada do "caixa de vantagens indevidas" administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com o arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

**1.1.3.** Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07 /07/2011, em São Paulo/SP, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal e posteriormente de Senador pelo Partido Progressista - PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios C0111 o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual e posteriormente Deputado Federal pelo Partido Progressista de Alagoas, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em dinheiro em espécie, retirado parceladamente do escritório de ALBERTO YOUSSEF, para custear gastos de sua campanha eleitoral de 2010 ao Senado. O montante consistia em propina oriunda do "caixa de vantagens indevidas" administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro

relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados pelo menos 4 (quatro) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

**1.1.4.** Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, usou sua conta de campanha ao Senado em 2010 para receber vantagem indevida (propina) disfarçada de doação eleitoral "oficial", a qual inclusive foi posteriormente repassada de modo fracionado para a conta de campanha eleitoral a Deputado Federal de seu filho, valendo-se do sistema eleitoral oficial para tanto, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indireta<sup>11</sup>mente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) doações eleitorais, desdobradas posteriormente em outras 4 (quatro) doações eleitorais, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, 6 (seis) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

**1.1.5.** Em 22/12/2010 e 07/01/2011, em Recife/PE, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA. na época Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, recebeu vantagem indevida (propina) por meio do pagamento de dívida de campanha eleitoral ao Senado, tendo sido o adimplemento realizado mediante transferências bancárias de empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF, a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., para uma empresa mantida em nome de terceiro, CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., indicada pelo agiota credor, tudo isso como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) transferências bancárias, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º. § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

**1.1.6.** Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, em São Paulo/SJ, BENEDITO DE LIRA, na condição de Deputado Federal e posteriormente de Senador pelo Partido Progressista - PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu filho, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na época Deputado Estadual e posteriormente Deputado Federal pelo Partido Progressista de Alagoas, recebeu vantagem indevida (propina) no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo o recebimento ocorrido em dinheiro em espécie, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição,

movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram praticados pelo menos 4 (quatro) atos de recebimento de valores em espécie, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, BENEDITO DE LIRA cometeu, no mínimo 4 (quatro) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

## **1.2 Arthur César Pereira de Lira**

**1.2.1.** Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, ARTHUR CÉSAR. PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal pelo Partido Progressista, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu, na conta da campanha de seu genitor a Senador pelo Estado de Alagoas, duas transferências de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), da empresa CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, montante que depois foi repassado, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas datas de 14/09/2010, 28/09/2010, 06/10/2010 e 11/10/2010, para a sua própria conta de campanha eleitoral a Deputado Federal, os quais consistiam em vantagens indevidas (propina) disfarçados de doação eleitoral "oficial", paga por RICARDO RIBEIRO PESSOA para manter indevidamente sua principal empresa, a UTC ENGENHARIA S/A, no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos

Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento, desdobrados posteriormente em outros 4 (quatro) atos de recebimento de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

**1.2.2.** Em 22/12/2010 e 07/01/2011, em São Paulo/SP e em Recife/PE, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal pelo Partido Progressista, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu, por meio de duas transferências de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no montante total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), das empresas de fachada, operadas por ALBERTO YOUSSEF, MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., valores destinados ao pagamento de dívidas de sua campanha eleitoral para a Câmara dos Deputados, que consistiam em propina retirada do "caixa de vantagens indevidas" administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados 2 (dois) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

**1.2.3.** Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, em São Paulo/SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual e posteriormente de Deputado Federal pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal e posteriormente Senador pelo Partido Progressista de Alagoas, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu o valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em dinheiro em espécie, retirado parceladamente por ele mesmo do escritório de ALBERTO YOUSSEF, para custear gastos da campanha eleitoral de seu genitor ao Senado em 2010. O montante consistia em propina oriunda do "caixa de vantagens indevidas" administrado pelo doleiro em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o qual foi indevidamente mantido no cargo em decorrência do apoio prestado pelo beneficiado, juntamente com outros parlamentares da agremiação partidária em questão. Foram praticados pelo menos 4 (quatro) atos de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu, no mínimo 4 (quatro) vezes, o crime de corrupção passiva qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

**1.2.4.** Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Federal



pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em dinheiro em espécie, pago por RICARDO RIBEIRO PESSOA para manter indevidamente sua principal empresa, a UTC ENGENHARIA S/A, no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. O recebimento foi feito mediante 1 (uma) retirada na sede da UTC em São Paulo/SP pelo próprio ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA. Assim, agindo dolosamente, ele cometeu, 1 (uma) vez, o crime de corrupção passiva qualificado, previsto no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

**1.2.5.** Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Senador pelo Partido Progressista de Alagoas, usou a conta de campanha de seu genitor ao Senado em 2010 para receber vantagem indevida (propina) disfarçada de doação eleitoral "oficial", a qual inclusive foi posteriormente repassada de modo fracionado para sua própria conta de campanha eleitoral a Deputado Federal, valendo-se do sistema eleitoral oficial para tanto, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) doações eleitorais, desdobradas posteriormente em outras 4 (quatro) doações eleitorais, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu, 6 (seis) vezes, o crime de

lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

**1.2.6.** Em 22/12/2010 e 07/01/2011, em Recife/PE, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual pelo Partido Progressista de Alagoas, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal pelo Partido Progressista, recebeu vantagem indevida (propina) por meio do pagamento de dívida de campanha eleitoral à Câmara dos Deputados, tendo sido o adimplemento realizado mediante transferências bancárias de empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF, a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., para uma empresa mantida em nome de terceiro, a CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., indicada pelo agiota credor, tudo isso como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção. passiva já descrito. Foram recebidas 2 (duas) transferências bancárias, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

**1.2.7.** Em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, em São. Paulo./SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Estadual e posteriormente de Deputado Federal pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com o seu pai, BENEDITO DE LIRA, na época Deputado Federal e posteriormente Senador pelo Partido Progressista, recebeu, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, vantagem indevida (propina) no valor

total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão. de reais), tendo o recebimento ocorrido em dinheiro em espécie como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foram praticados 4 (quatro) atos de recebimento de valores em espécie, praticados diretamente por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ele cometeu, 4 (quatro) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso de pessoas e em concurso material, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado C0111 os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

**1.2.8.** Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista, de modo livre, consciente e voluntário, recebeu vantagem indevida (propina), por intermédio de RICARDO RIBEIRO PESSOA, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo o recebimento ocorrido em dinheiro em espécie, obtido mediante prévios contratos de prestação de serviço fictícios ou superfaturados celebrados entre a UTC ENGENHARIA S/A e as empresas SM TERRAPLENAGEM LTDA. e MRTR GESTÃO EMPR.ESARIAL LTDA., como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de corrupção passiva já descrito. Foi praticado 01 (um) ato de recebimento de valores em espécie, diretamente por ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, ele cometeu, 01 (uma) vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

### **1.3 Ricardo Ribeiro Pessoa**

**1.3.1.** Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagem indevida ao então Deputado Federal BENEDITO DE LIRA, do Partido Progressista, para manter indevidamente sua empresa no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. A vantagem indevida (propina) foi paga, na conta da campanha de BENEDITO DE LIRA a Senador pelo Estado de Alagoas, mediante duas transferências de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), da empresa CONSTRA SI A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, coligada à UTC ENGENHARIA S/A e controlada por RICARDO RIBEIRO PESSOA. Foram praticados 2 (dois) atos de oferecimento e promessa de vantagem indevida, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu, 2 (duas) vezes, o crime de corrupção ativa qualificado, em concurso material, previsto no art. 333, parágrafo único, combinado com o art. 69, ambos do Código Penal.

**1.3.2.** Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagem indevida ao Deputado Federal ARTHUR CÉSAR. PEREIRA DE LIRA, do Partido Progressista, para manter indevidamente sua empresa no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, por indicação do PP, o que acabou de fato acontecendo por meio dos Contratos n. 0858.006903.11.2 e n. 0858.0072004.11.2. A vantagem indevida (propina) foi paga

mediante 1 (uma) entrega de dinheiro em espécie na sede da UTC em São Paulo. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu, 1 (uma) vez, o crime de corrupção ativa qualificado, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

**1.3.3.** Em 23/07/2010 e 27/08/2010, no Rio de Janeiro/RJ e em Maceió/AL, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, usou a conta de campanha de BENEDITO DE LIRA ao Senado em 2010 para pagar vantagem indevida (propina) disfarçada de doação eleitoral "oficial", valendo-se do sistema eleitoral oficial para tanto, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e passiva já descritos. Foram feitas 2 (duas) doações eleitorais, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, de forma reiterada e no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu 2 (duas) vezes, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, em concurso material, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 69 do Código Penal.

**1.3.4.** Em data indeterminada, no final do ano de 2011, entre 10/10/2011 e 31/12/2011, em São Paulo/SP, na condição de Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, RICARDO RIBEIRO PESSOA, de modo livre, consciente e voluntário, pagou vantagem indevida (propina), no valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com uso de dinheiro em espécie, obtido mediante prévios contratos de prestação de serviço fictícios celebrados entre a UTC ENGENHARIA S/A e a empresa SMTERRAPLENAGEM LTDA., como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e passiva já descritos. Foi praticado 01 (um) ato de pagamento de valores

em espécie, no âmbito de organização criminosa. Assim, agindo dolosamente, RICARDO RIBEIRO PESSOA cometeu, 1 (uma) vez, o crime de lavagem de dinheiro qualificado, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

De acordo com a denúncia,

“PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em 14 de maio de 2004, permanecendo no cargo até 2 de maio de 2012. Sua nomeação decorreu de indicação política do Partido Progressista - PP, articulada pelo então Deputado Federal JOSÉ JANENE, com o auxílio dos também Deputados Federais na época PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY.

(...)

De tal modo, pelo fato de ter sido politicamente indicado ao cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS pelo Partido Progressista, PAULO ROBERTO COSTA tinha o dever de viabilizar o repasse de vantagens indevidas à agremiação partidária e a seus integrantes. O cumprimento dessa obrigação ocorreu de forma mais intensa a partir de 2006, quando se iniciou um ciclo de grandes obras, principalmente refinarias, na esfera de atribuições e responsabilidades da Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista.

No princípio, o grande responsável por organizar o esquema criminoso em questão era JOSÉ JANENE, que foi Deputado Federal pelo Partido Progressista até o ano de 2007. Ele fazia reuniões com PAULO ROBERTO COSTA e representantes de empreiteiras interessadas em obter contratos na PETROBRAS, a fim de ajustar tanto o favorecimento das empresas no que tange às contratações quanto o correlato pagamento de propinas, destinadas ao Diretor de Abastecimento, ao PP e a seus membros. Mesmo depois do fim de seu mandato eletivo, JOSÉ JANENE continuou a desempenhar essa função, fazendo-o até 2010, quando seus problemas de saúde se agravaram e ele veio a falecer.

JOSÉ JANENE, no exercício de tais atribuições, era auxiliado diretamente pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF, que se encarregava de operacionalizar o recebimento e o repasse das vantagens indevidas, mediante estratégias de ocultação da origem ilícita do dinheiro. Isso era feito, de forma mais comum, mediante a contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada controladas por ALBERTO YOUSSEF. O pagamento da propina era disfarçado sob a forma de adimplemento por serviços na verdade nunca prestados.

(...)

Apesar de não executados os serviços, ocorriam os respectivos pagamentos. Eram, então, emitidas notas fiscais pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositavam os valores nas contas das pessoas jurídicas fictícias. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue a ALBERTO YOUSSEF, transferido para contas-correntes por ele controladas ou utilizados para a realização de pagamentos em seu favor.

Tais operações criavam um "crédito de propina" perante ALBERTO YOUSSEF. O doleiro, então, tinha a obrigação de efetuar o repasse dos valores aos seus destinatários, no caso PAULO ROBERTO COSTA, o Partido Progressista e seus integrantes. Isso geralmente ocorria por meio da entrega de dinheiro em espécie ou da efetivação de pagamentos em benefício do destinatário, mediante desconto da comissão do operador. Quanto aos políticos, todo esse percurso de lavagem de dinheiro era muitas vezes encurtado mediante a realização, pelas empreiteiras, de doações eleitorais "oficiais" aos destinatários das vantagens indevidas. De tal modo, ALBERTO YOUSSEF administrava um verdadeiro "caixa de propinas" do PP e de seus membros.

JOSÉ JANENE mantinha relação mais próxima com um grupo de parlamentares do Partido Progressista capitaneado pelos Deputados Federais PEDRO CORREA, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e NELSON MEURER, que foram os líderes da agremiação partidária na Câmara dos

Deputados depois de aquele ter-se desvinculado formalmente de suas atividades parlamentares. Tais deputados foram os grandes beneficiários do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Continuaram a receber vantagens indevidas dessa fonte mesmo após a morte de JOSÉ JANENE, a partir de quando ALBERTO YOUSSEF passou a administrar com exclusividade tanto a relação entre as empreiteiras e PAULO ROBERTO COSTA, como o recebimento a, a contabilização e o repasse de propinas ao PP e a seus integrantes.

Todavia, em 2011, um grupo do Partido Progressista que se sentia preterido na distribuição de vantagens indevidas resolveu assumir o comando da agremiação partidária e o consequente controle da repartição de valores relativos ao esquema de corrupção da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Esse conjunto de parlamentares era formado principalmente pelos Senadores CIRO NOGUEIRA e BENEDITO DE LIRA e pelos Deputados Federais ARTHUR LIRA, EDUARDO DA FONTE e AGUIN ALDO RIBEIRO. A reviravolta em questão foi marcada pela substituição do Deputado Federal NELSON MEURER pelo Deputado Federal AGUINALDO RIBEIRO na liderança do PP na Câmara dos Deputados, em agosto de 2011, no meio do ano legislativo, o que não era comum.

Com ascensão do novo grupo à cúpula do Partido Progressista, houve uma tentativa de substituição de ALBERTO YOUSSEF no controle do "caixa de propinas" oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. PAULO ROBERTO COSTA depois de reunião com os novos comandantes da agremiação partidária, chegou a tentar viabilizar a atuação de uma outra pessoa, HENRY HOYER DE CARVALHO, no desempenho dessa tarefa. No entanto, na prática, ALBERTO YOUSSEF, por já ter bom relacionamento com as empreiteiras, permaneceu no exercício da função. Inclusive, os parlamentares antigos beneficiários do esquema de vantagens indevidas também continuaram a ser favorecidos.



A mudança no comando do Partido Progressista, contudo, propiciou as condições para que figuras como o Senador BENEDITO DE LIRA e o seu filho, o Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, conhecido como ARTHUR LIRA, passassem a desempenhar papel mais relevante no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro desvendado pela "Operação Lava Jato". No entanto, mesmo antes da alteração em referência, ambos os parlamentares recebiam vantagens indevidas, por meio de ALBERTO YOUSSEF, em razão da atuação de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS".

O eminente Relator, em seu respeitável voto:

**i) rejeita as preliminares de:**

i.1) cerceamento de defesa por inacessibilidade à defesa de depoimentos em acordo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa e de elementos probatórios documentais (tese prejudicada, pelo alcance de todo arcabouço probatório às defesas, com renovação dos prazos processuais);

i.2) cerceamento de defesa pela ausência de transcrição integral dos depoimentos prestados em sede de acordo de colaboração premiada, em face do registro audiovisual;

i.3) cerceamento de defesa por ausência de acesso a dados e sua origem que integram o substrato probatório trazido pela acusação (Informação Policial nº 46/2015) - verificada a origem e certificada a higidez e a acessibilidade dos citados dados;

i.4) desmembramento do feito em relação ao colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa e consequente remessa ao primeiro grau;

i.5) concessão de prazo em razão da réplica do Ministério Público;

i.6) conexão ou de litispendência entre este inquérito e o de nº 3.989;

i.7) necessário indeferimento de oitiva de colaborador, na qualidade de testemunha, pela prematuridade do pedido,

considerando tratar-se de matéria para eventual instrução;

i.8) **inépcia da inicial**, “nos desdobramentos alegados pelas defesas, ou seja: 1) *ausência de individualização das condutas alegadamente típicas e 2) ausência de indicação das elementares típicas dos delitos de corrupção, em especial da elementar “ato de ofício” para o enquadramento típico e das causas de aumento dos artigos 317 (e §1º) e 333 (e seu parágrafo único), ambos do Código Penal; e ainda para pospor ao exame do mérito da ação penal, se instaurada for, após a respectiva instrução das demais teses erigidas à guisa de preliminares, quais sejam: a definição das regras de concurso aplicáveis ao caso (se comprovados os fatos narrados, repete-se) tanto de pessoas como de crimes; bem como a possibilidade da configuração do crime de lavagem de dinheiro, nas hipóteses em que o antecedente é a corrupção passiva, na modalidade “receber”; bem como de outras excludentes (de tipicidade ou de culpabilidade) não de plano comprovadas, como as assertivas relacionadas ao desconhecimento acerca da ilicitude dos recursos, também a serem eventual e oportunamente cotejadas em sede de análise de provas”.*

**ii) acolhe as preliminares** “de exclusão da causa de aumento prevista no §2º do artigo 327 do Código Penal por ausência de descrição da necessária imposição hierárquica e do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, por ausência de descrição da ‘habitualidade’ e da definição legal de ‘organização criminosa’”:

**iii) acolhe a preliminar de falta de justa causa** quanto aos fatos descritos nos itens 1.1.3, 1.1.6, 1.2.4, 1.2.8, 1.3.2 e 1.3.4 da denúncia, e, por via de consequência, **REJEITA A DENÚNCIA** oferecida contra **Benedito Lira, Arthur Lira e Ricardo Ribeiro Pessoa** pelas imputações em questão;

**iv) RECEBE A DENÚNCIA** contra:

**iv.1) o Senador Benedito Lira**, quanto às imputações deduzidas nos itens 1.1.1, 1.1.2., 1.1.4. e 1.1.5 da denúncia, “afastada nesse momento a definição do números de fatos, para fins de reconhecimento de concurso de crimes”;

**iv.2) o Deputado Federal Arthur Lira** quanto às

imputações deduzidas nos itens 1.2.1., 1.2.2., 1.2.3, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 da denúncia, “afastada nesse momento a definição do número de fatos, para fins de reconhecimento de concurso de crimes”; e

**iv.3) Ricardo Ribeiro Pessoa** quanto às imputações deduzidas nos itens 1.3.1 e 1.3.3 da denúncia, “afastada nesse momento a definição do número de fatos, para fins de reconhecimento de concurso de crimes”.

Respeitosamente, **ousou divergir** em parte de Sua Excelência, na medida em que reconheço, **em maior extensão**, a ausência de justa causa para a ação penal.

De acordo com **Afrânio Silva Jardim**, a justa causa constitui

“(…) um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal” (**Direito Processual Penal**. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93).

Prossegue o eminente processualista:

“Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal” (op. cit., p. 97).

Assim, não basta que a denúncia, formalmente,

“(…) impute ao réu uma conduta típica, ilícita e culpável. Isto satisfaz o aspecto formal da peça acusatória, mas para o regular exercício da ação pública se exige que os fatos ali narrados tenham alguma ressonância na prova do inquérito ou constante das peças de informação. Em outras palavras, a acusação não pode resultar de um ato de fé ou de adivinhação do autor da ação penal (…)” (Afrânio Silva Jardim, op. cit., p. 98).

**Maria Thereza Rocha de Assis Moura**, em clássica obra a respeito da justa causa, aduz que,

“(…) para que alguém seja acusado em juízo, faz-se imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade” (**Justa causa para a ação penal** – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 222).

Segundo a ilustre autora,

“[p]rova indubitosa da ocorrência de um fato delituoso, na hipótese, e prova ou indícios de autoria, apurados em inquérito policial ou nas peças de informação que acompanham a acusação: é neste binômio que, para esta postura, consiste o fundamento tido como indispensável para a acusação, sem o qual inexistente justa causa para a instauração do processo criminal” (op. cit., p. 241).

“Em síntese, a justa causa para o recebimento da acusação não sobressai apenas de seus elementos formais, mas, mormente, de sua fidelidade à prova que demonstre a legitimidade da imputação. Segue-se que a necessidade de existência de justa causa funciona como mecanismo para

impedir, em hipótese, a ocorrência de imputação infundada, temerária, leviana, caluniosa e profundamente imoral” (op. cit., p. 247).

Na lição de **Gustavo Badaró**:

“[e]m razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia” (**Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 105).

Assim, como ressalta **Fernando da Costa Tourinho Filho**,

"[p]ara que seja possível o exercício do direito de ação penal, é **indispensável que haja, nos autos do inquérito, ou nas peças de informação**, ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e **indícios, mais ou menos razoáveis, de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção**" (Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, p. 445).

Na linha desses posicionamentos doutrinários, o Supremo Tribunal Federal, no HC 73.371/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 4/10/96, assentou que

“[o] Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de

justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO)”.

Como já tive a oportunidade de destacar,

“[a] justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 29/10/14).

Exige-se, assim, *“a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria”* (Inq nº 3.507/MG, Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/14).

**Na espécie, a meu sentir, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.**

A denúncia assim divide as imputações:

- i) **“4.1 Recebimento de doações eleitorais ‘oficiais’** (*atos dos itens 1.1.1, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.5, 1.3.1 e 1.3.3*)”;
- ii) **“4.2 Pagamento de despesas por meio de empresa de fachada** (*atos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.2.2 e 1.2.6*)”; e
- iii) **“4.3 Recebimento de valores em espécie** (*atos dos itens 1.1.3, 1.1.6, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.8, 1.3.2 e 1.3.4*)”.

Desde logo, observo que, segundo a denúncia, o Senador Benedito Lira, em 8/4/11, e seu filho, o Deputado Federal Arthur Lira, em 5/12/11, teriam visitado Paulo Roberto Costa na Petrobras – *vale dizer, uma única*

vez cada.

Descreve a denúncia ainda que o Deputado Federal Arthur Lira, em 16/6/10, 3/2/11, 24/2/11 e 7/7/11, teria estado no escritório de Alberto Youssef em São Paulo.

Para o Ministério Público Federal,

“[o]s encontros em referência indicam o envolvimento do Senador BENEDITO DE LIRA e do Deputado Federal ARTHUR LIRA, ambos do Partido Progressista, no esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Nesse contexto se deram os repasses ocultos de valores ilícitos tratados no caso”.

**Das premissas adotadas pelo Ministério Público - uma única visita dos parlamentares federais a Paulo Roberto Costa e quatro visitas do Deputado Federal Arthur Lira a Alberto Youssef - todavia, não deriva logicamente a conclusão** de que ambos integrariam o “*esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS*”. No particular, o salto mental parece-me demasiado largo.

**Feito esse registro, passo a examinar separadamente os tópicos em que aglutinadas as imputações.**

**I) Quanto ao item “4.1. Recebimento de doações eleitorais ‘oficiais’ (fatos dos itens 1.1.1, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.5, 1.3.1 e 1.3.3)”**, a denúncia narra que

“[e]m meados de 2010, o grupo que comandava o Partido Progressista, formado por JOSÉ JANENE, MÁRJO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e NELSON MEURER, determinou que ALBERTO YOUSSEF utilizasse valores do “caixa de vantagens indevidas” do PP formado com propinas oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, para custear gastos da campanha do então Deputado Federal BENEDITO DE LIRA ao Senado.

Cumprindo a ordem, ALBERTO YOUSSEF procurou RICARDO RIBEIRO PESSOA, Presidente da UTC ENGENHARIA S/A, a fim de que ele efetuasse doações oficiais à campanha de BENEDITO DE LIRA. RICARDO RIBEIRO PESSOA, interessado em assegurar a atuação de sua empresa no cartel de empreiteiras relacionado à PETROBRAS, bem como em manter contratos vigentes e conseguir novos contratos de construção de obras perante a Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista, na época ocupada por PAULO ROBERTO COSTA por indicação do Partido Progressista, aceitou a proposta.

Foram feitas duas doações oficiais à campanha de BENEDITO DE LIRA ao Senado Federal em 2010, por meio da CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, empresa do mesmo grupo empresarial da UTC ENGENHARIA S/A. Cada uma dessas doações, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi abatida do montante de vantagens indevidas (propinas) devido pela UTC ENGENHARIA S/A e RICARDO RIBEIRO PESSOA à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Apesar de a CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ter um administrador próprio, de nome JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, O acerto foi feito diretamente por RICARDO RIBEIRO PESSOA. O ajuste foi realizado em uma reunião entre RICARDO RIBEIRO PESSOA, ALBERTO YOUSSEF e BENEDITO DE LIRA, ocorrida provavelmente em julho de 2010.

Os recursos foram, então, transferidos à conta de campanha eleitoral de BENEDITO DE LIRA nas datas de 23/07/2010 e de 27/08/2010. Nos mesmos dias foram emitidos os seguintes recibos, assinados por BENEDITO DE LIRA:

(...)

Posteriormente, o valor total pago a título de vantagem indevida (propina), no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foi repassado pela campanha eleitoral de BENEDITO DE LIRA à campanha eleitoral de ARTHUR LIRA ao cargo de



Deputado Federal no ano de 2010. Isso ocorreu por meio de transferências fracionadas, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$100.000,00 (cem mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), nas datas de 14/09/2010, 28/09/2010, 06/10/2010 e 11/10/2010, respectivamente.

(...)

Essas quantias consistiam. em vantagens indevidas (propinas) oriundas do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. A origem ilícita dos valores era de conhecimento de BENEDITO DE LIRA e de ARTHUR LIRA. A propósito, em Termo de Declarações, ALBERTO YOUSSEF afirmou: "QUE BENEDITO DE LIRA sabia dessa circunstância ou seja, tinha conhecimento da origem ilícita da doação que seria feita (fls. 905 do Inquérito n. 3994/DF)".

O pagamento das vantagens indevidas sob a forma de doação eleitoral objetivou disfarçar o caráter ilegal do dinheiro. O sistema eleitoral foi usado apenas como instrumento de ocultação e dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação e da propriedade de valores provenientes dieta ou indiretamente de infração penal".

Como se observa, a **própria denúncia** reconhece que supostamente partiu do grupo que então comandava o PP, integrado pelos Deputados Federais José Janene, Mário Negromonte, João Pizzolatti e Nelson Meurer, a **determinação** para que "*ALBERTO YOUSSEF utilizasse valores do 'caixa de vantagens indevidas' do PP formado com propinas oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, para custear gastos da campanha do então Deputado Federal BENEDITO DE LIRA ao Senado*".

Outrossim, também de acordo com a denúncia, foi Alberto Youssef quem procurou Ricardo Pessoa para materializar, por intermédio da CONSTRAIN, as doações oficiais em favor do então Deputado Federal Benedito Lira.

Dessa feita, além de Benedito Lira não integrar o grupo que comandava o PP à época em que as doações foram feitas, de modo a afastar sua suposta influência na nomeação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, não foi ele quem solicitou que as doações fossem feitas.

Embora valor equivalente ao recebido da CONSTRAIN (R\$400.000,00) tenha sido repassado, nos dois meses subsequentes, da campanha eleitoral de Benedito Lira para a de seu filho Arthur Lira (doações nos valores de R\$50.000,00, R\$100.000,00, R\$150.000,00 e R\$100.000,00), por se tratar de bem fungível, e diante do fluxo de dinheiro movimentado na campanha eleitoral, não há como se afirmar que os valores repassados para a campanha de Arthur Lira fossem exatamente os recebidos da CONSTRAIN.

Outrossim, no tocante ao conhecimento da suposta origem ilícita das doações eleitorais, existe apenas a palavra dos colaboradores premiados Alberto Youssef e Ricardo Pessoa, o que se mostra insuficiente para lastrear o recebimento da denúncia.

Nesse particular, **há que se enfrentar o tormentoso tema da valoração dos depoimentos do colaborador premiado.**

Ao tratar do valor probatório dos depoimentos do colaborador premiado, assentei, no voto condutor do HC nº 127.483/PR, Pleno, que

“(…) o Código de Processo Penal italiano impõe seja feito um confronto das declarações prestadas pelo corréu, pelo acusado conexo e pela testemunha assistida (arts. 211 e 212), bem como que **as declarações prestadas pelo corréu no mesmo delito e pelo acusado de um procedimento conexo ou coligado probatoriamente** (art. 371, parágrafo 2º, letra *b*) **sejam valoradas conjuntamente com outros elementos de prova que confirmem sua credibilidade** (art. 192, § 3º) independentemente de os respectivos procedimentos estarem reunidos ou separados.<sup>1</sup>

---

1 Não cabe, aqui, adentrar na complexa disciplina processual penal italiana, relativamente: *i) às declarações do*

Segundo **Paolo Tonini**,

'confronto' significa geralmente o controle da idoneidade de uma declaração. Nesse sentido, todas as declarações prestadas no curso do procedimento penal devem ser submetidas a um confronto. Trata-se de verificar se os fatos afirmados pelo declarante encontram confirmação nos outros elementos de prova constantes dos autos; isso faz parte do dever de motivação imposto ao juiz. Na verdade, nos termos do art. 192, inciso I, CPP, o juiz deve valorar a prova, especificando na motivação os resultados obtidos e os critérios adotados.

---

*imputado no próprio procedimento a que responde (art. 208, CPP), o qual pode assumir, se prestar declarações sobre a responsabilidade de terceiros, a condição de testemunha (art. 64, incisos 3 e 3-bis, CPP); ii) às declarações de imputados que concorreram para o mesmo crime (arts. 12, inciso 1, a, e 197, a, CPP); iii) às declarações de imputados conexos teleologicamente ou coligados, definindo-se como tais os imputados que têm, em relação ao procedimento principal, uma relação de conexão (art. 12, inciso 1, c, CPP) ou de coligação probatória (art. 371, inciso 2, b, CPP), prescindindo-se da circunstância de os respectivos procedimentos estarem reunidos ou separados; iv) ao testemunho assistido, sobre fatos pertinentes à responsabilidade de terceiros, do imputado coligado ou conexo teleologicamente antes da sentença irrevogável no procedimento contra ele movido (art. 197-bis, inciso 2, CPP); v) ao testemunho assistido do imputado coligado ou conexo teleologicamente que já tenha sido julgado (art. 197-bis, inciso 1, CPP); e vi) às declarações do colaborador da justiça ("collaboratore di giustizia"), que poderá ser ouvido como testemunha assistida, com a obrigação de dizer a verdade sobre fato alheio (Decreto-lei nº 8/1991, convertido na Lei nº 82/1991, com as alterações da Lei n. 45/2001). A esse respeito, confira-se: GREVI, Vittorio. **Compendio di procedura penale**. 6. ed. Pádua: CEDAM, 2012. p. 332-335. TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 14. ed. Milão : Giuffrè Editore, 2013. p. 303-329.*

(...)

O dever de confronto é expressamente estabelecido pelo Código como condição para utilizar as declarações prestadas pelo corréu no mesmo delito e pelo acusado de um procedimento conexo ou coligado probatoriamente (art. 371, inciso 2, letra *b*, do CPP), independentemente de os relativos procedimentos estarem reunidos ou separados. O mesmo dever de confronto é disposto para as duas figuras de testemunha assistida (art. 197-*bis*, inciso 6, do CPP). O CPP estabelece (art. 192, inciso 3) que as declarações são valoradas conjuntamente com outros elementos de prova que confirmem sua idoneidade. A particularidade de tal regime jurídico consiste no fato de as declarações serem valoradas 'conjuntamente'. O Código prevê uma proibição de utilização caso não existam outros elementos que confirmem a idoneidade das declarações, vale dizer, a falta de confronto acarreta a inutilizabilidade das declarações nos termos do art. 191' (A prova no processo penal italiano. Trad. Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 178, grifei).

Essa sanção processual da inutilizabilidade não atinge o ato em si, que subsiste válido do ponto de vista formal, **mas tão somente seu valor probatório**, constituindo um limite ao livre convencimento do juiz,

'uma espécie de 'prova legal negativa' no sentido de que o legislador exclui algum elemento de prova do material que é utilizável pelo juiz para tomar uma decisão e motivá-la' (TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 14. ed. Milão: Giuffrè Editore, 2013. p. 209-213).

De acordo com **Vittorio Grevi**, a norma do art. 192, § 3º, do Código de Processo Penal italiano<sup>2</sup> estabelece uma espécie

---

2 Art. 193, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

de presunção relativa de falta de fidedignidade das declarações incriminadoras feitas por coimputado, exigindo-se sua valoração conjunta com outros elementos probatórios idôneos a comprovar sua credibilidade. Trata-se de uma exigência de **confronto probatório extrínseco** ('riscontro probatorio extrínseco') em relação à chamada de corrèu ('chiamata in correità') - **Compendio di procedura penale**. *Op. cit.*, p. 324.

A seu ver, essa escolha normativa tem o mérito de impor ao juiz um trabalho de verificação, tendo em vista a necessidade de corroboração de declarações particularmente delicadas em razão de sua origem, a fim de que, na ausência dos imprescindíveis elementos de suporte, elas não sejam utilizadas na decisão final. Por outro lado, ao prever que as declarações do coimputado não sejam consideradas elementos probatórios **ex lege** inutilizáveis, essa opção normativa evita o risco de exclusão apriorística de provas que a experiência demonstra serem preciosa fonte para o conhecimento dos fatos.

Tudo dependerá, para **Vittorio Grevi**, do êxito do juiz em demonstrar, na motivação, a suficiência e a aptidão desses outros elementos probatórios para corroborar a delação feita por coimputado. Uma motivação que, naturalmente, estará suscetível a censura em grau de recurso, seja no caso em que suas declarações sejam utilizadas como prova, não obstante a ausência de elementos que a corroborem, seja no caso oposto em que não venham a ser utilizadas, apesar de existirem elementos probatórios potencialmente idôneos a conferir a elas credibilidade (**Compendio di procedura penale**. *Op. cit.*, p. 323-325).

Neste particular, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, ao prever que 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador', inspira-se nitidamente no citado art. 192, § 3º, do Código de

---

italiano: "*Le dichiarazioni rese dal coimputato del medesimo reato o da persona imputata in un procedimento connesso a norma dell'articolo 12 sono valutate unitamente agli altri elementi di prova che ne confermano l'attendibilità*".

Processo Penal italiano, que não exclui a utilizabilidade probatória das declarações feitas por coimputado sobre a responsabilidade alheia, mas, ao impor sua valoração conjunta com outros elementos que confirmem sua credibilidade (*'attendibilità'*), subordina sua utilização à necessidade de corroboração por elementos externos de verificação (GREVI, Vittorio. **Compendio di procedura penale**. 6. ed. p. 323-324).

Essa exigência de 'corroboração para as declarações heteroinculpatórias do imputado', nas palavras de **Perfecto Andrés Ibáñez**, é frequente na prática jurisdicional. A seu ver,

'[c]orroborar, para o que aqui interessa, é dar força a uma afirmação inculpatória de fonte testemunhal com dados probatórios de outra procedência. Onde força é qualidade de convicção (...)'

Assim, corroborar, aqui, é reforçar o valor probatório da afirmação de uma testemunha relativa ao fato principal da causa, mediante a aportação de dados de um fonte distinta, referidos não diretamente a esse fato, mas a alguma circunstância que com ele guarda relação, cuja constatação confirmaria a veracidade do declarado pela primeiro' (**Prueba y convicción judicial en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 124-125).

Importante salientar que, para fins de corroboração das 'declarações heteroinculpatórias' do agente colaborador, não são suficientes, **por si sós**, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.

Nesse ponto, penso não assistir razão a **Vittorio Grevi**, para quem nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado (**Con riguardo al quale nulla vieta che i predetti elementi di prova possano essere rappresentati anche da dichiarazioni di un diverso coimputato, seppure acquisite soltanto mediante contestazione, ovvero mediante lettura, in sede**

**dibattimentale'** - Op. cit. p. 325).

Como anota **Gustavo Badaró**,

'A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, **a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas...**

**Mas uma questão interessante é se serão suficientes para justificar uma condenação duas ou mais delações com conteúdos concordes. É o que se denomina *mutual corroboration* ou corroboração cruzada.** Ou seja, o conteúdo da delação do corréu *A*, imputando um fato criminoso ao corréu *B*, ser corroborado por outra delação, do corréu *C*, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a *B*.

Cabe observar que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de uma fonte considerada 'impura', o que justifica seu ontológico *quid minus* em relação ao testemunho.

**Se assim é, e se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com base em elementos que ostentam a mesma debilidade ou inferioridade?**

Assim sendo, **não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada.** Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só

existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas” (O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, n. 443, fevereiro 2015, p. 26-29, grifos nossos).

A meu sentir, se os depoimentos do réu colaborador, **sem outras provas minimamente consistentes de corroboração**, não podem conduzir à condenação, **também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.**

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um **meio de obtenção de prova**, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).

**Mario Chiavario**, com base na tipologia adotada pelo Código de Processo Penal italiano, distingue meios de prova (**mezzi di prova**) dos meios de pesquisa de prova (**mezzi di ricerca della prova**): os primeiros definem-se, oficialmente, como os meios por si sós idôneos para oferecer ao juiz resultantes probatórias diretamente utilizáveis em suas decisões; os segundos, ao revés, não constituem, **per se**, fonte de convencimento judicial, destinando-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, os quais, por intermédio daqueles, podem ser inseridos no processo (**Diritto processuale penale – profilo istituzionale**. 5. ed. Torino: Utet Giuridica, 2012. p. 353).

Para **Antônio Magalhães Gomes Filho**.

“[o]s *meios de prova* referem-se a uma atividade *endoprocessual* que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e



fixação de dados probatórios *no processo*. Os *meios de pesquisa* ou *investigação* dizem respeito a certos procedimentos (em geral, *extraprocessuais*) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).

Com base nisso, o Código de Processo Penal italiano de 1988 disciplinou, em títulos diferentes, os *mezzi di prova* (testemunhos, perícias, documentos), que se caracterizam por oferecer ao juiz resultados probatórios diretamente utilizáveis na decisão, e os *mezzi di ricerca della prova* (inspeções, buscas e apreensões, interceptações de conversas telefônicas etc.), que não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária ou o Ministério Público” (Notas sobre a terminologia da prova - reflexos no processo penal brasileiro. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. Org.: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo, DSJ Ed., 2005, p. 303-318).

No mesmo sentido, aduz **Gustavo Badaró** que,

“enquanto os **meios de prova** são aptos a servir, **diretamente**, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, **os meios de obtenção de provas** somente **indiretamente**, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos” (**Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270).

Nesse contexto, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem **aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar**, visando “adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória”.

Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória.

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, **sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação**, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

Com aduz **Rodrigo Capez**, o *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria (**Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 444).

Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, **não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação**.

**As imputações de lavagem de dinheiro por intermédio de doações eleitorais oficiais também não vingam.**

Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais.

**II) Quanto ao item “4.2 Pagamento de despesas por meio de empresa de fachada (fatos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.2.2 e 1.2.6)”**, narra a denúncia que

[n]o ano de 2010, além de ter sido o beneficiário final do

repassse dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) doados pela CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO à campanha eleitoral do Senador BENEDITO DE LIRA, ARTHUR LIRA solicitou a ALBERTO YOUSSEF o pagamento de outras despesas de sua campanha eleitoral a Deputado Federal e da campanha eleitoral de seu pai ao Senado. Para atender ao pedido, e com a plena ciência de ARTHUR DE LIRA, o doleiro utilizou recursos recebidos de empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS para pagar uma dívida contraída por ARTHUR LIRA e BENEDITO DE LIRA com um agiota do Estado de Pernambuco.

Foram transferidos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelas empresas MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., ambas operadas por ALBERTO YOUSSEF, para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., indicada pelo agiota em questão, por meio de duas transferências bancárias nas datas de 22/12/2010 e 07/01/2011, conforme tabela abaixo:

(...)

No caso, ARTHUR LIRA contraiu empréstimo perante o agiota pernambucano EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE, para custear despesas de sua campanha a Deputado Federal e da campanha de seu pai a Senador em 2010. Com o objetivo de receber o valor emprestado, EDUARDO FREIRE. BEZERRA LEITE indicou a ARTHUR LIRA a conta da empresa CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. para transferência das quantias devidas. O agiota pretendia usar o montante para conceder novo empréstimo, desta feita a PAULO CEZAR BARROS MORATO, proprietário da CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. Por tal razão, ALBERTO YOUSSEF transferiu o dinheiro para a pessoa jurídica em questão.

A vinculação desses pagamentos a BENEDITO DE LIRA encontra-se evidenciada por anotação na planilha intitulada"

Controle Pescador MO". Tal documento foi elaborado por um dos empregados de ALBERTO YOUSSEF, de nome RAFAEL ANGULO LOPEZ, juntamente com o responsável pelas empresas de fachada operadas pelo doleiro, WALDOMIRO DE OLIVEIRA. Consiste em um controle de contabilidade do recebimento e repasse de valores ilícitos. No dia 22/12/2010, consta o registro de entrega de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao beneficiário identificado como "*Band Bn*" (fls. 841/843 do Inquérito n. 3994/DF).

Em seu Termo de Colaboração n. 4, RAFAEL ANGULO LOPEZ afirmou: "Que em relação às anotações do declarante, constantes de seu pen drive, sempre utilizava a expressão 'Band', que significa bandido, seguida da inicial, para se referir a algum político" (fls. 1176/1180 do Inquérito n. 3994/DF). A sigla "Bn", no caso, é uma referência a BENEDITO DE LIRA. A anotação em questão diz respeito a uma das transferências de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a empresa CÂMARA & VASCONCELOS - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., como esclareceu ALBERTO YOUSSEF em Termo de Declarações: "QUE em relação à planilha 'CONTROLE PESCADOR MO STA', entregue por RAFAEL ANGULO LOPEZ, esta se refere ao pagamento de propina, via transferências bancárias; QUE WALDOMIRO DE OLIVEIRA levava os extratos bancários das empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, para RAFAEL incluir os valores; QUE após o declarante dizia a RAFAEL qual termo deveria constar do lado para saber a quem pagou cada valor; QUE o termo 'BAND BN', associado à data de 22/12/2010 e ao valor de 100.000,00 se refere a BENEDITO DE LIRA e ao pagamento da primeira parcela à CAMARA & VASCONCELOS" (fls. 906 do Inquérito n. 3994/DF).

O pagamento de despesas de campanha de ARTHUR LIRA e de BENEDITO DE LIRA, com base em recursos oriundos de propina relacionada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, por meio de transferências bancárias de empresas de fachada para empresa indicada por agiota,

objetivou ocultar e dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes de dieta ou indiretamente de infração penal. A dificuldade da investigação em esclarecer o que exatamente ocorreu na espécie deixa evidente que essa finalidade foi alcançada”.

Consoante exposto, essas imputações derivam dos depoimentos dos colaboradores premiados Alberto Youssef e Rafael Angulo Lopes, insuficientes, por si sós, para o recebimento da denúncia.

Não me olvido de que, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados teriam feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais.

Ocorre que uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia.

Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por **fontes diversas de prova**, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.

Nesse contexto, falta justa causa para o recebimento da denúncia quanto às imputações em questão (item “4.2 Pagamento de despesas por meio de empresa de fachada - *atos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.2.2 e 1.2.6*)”.

III) Finalmente, quanto ao item “**4.3 Recebimento de valores em espécie** (*atos dos itens 1.1.3, 1.1.6, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.8, 1.3.2 e 1.3.4*)”, narra a denúncia que

“[u]ma quantia considerável de recursos oriundos do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS foi usada para custear despesas da campanha de BENEDITO DE LIRA ao Senado em 2010, por meio da entrega de valores em espécie por parte de ALBERTO YOUSSEF a ARTHUR LIRA no ano de 2010, antes das eleições, e no início de 2011, depois do pleito. No

total, foi repassado dessa forma o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O fato foi objeto de anotação em agenda de PAULO ROBERTO COSTA apreendida durante a "Operação Lava Jato". Eis a imagem das páginas que contêm o registro:

(...)

Na página do lado direito constam os valores repassados em "2010" para o Partido Progressista e para o Senador BENEDITO DE LIRA. O valor "28,5" significa R\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais) repassados no total à agremiação partidária em questão ("pp"). O valor "1,0" significa R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) repassados a BENEDITO DE LIRA ("BL"). As anotações foram feitas por PAULO ROBERTO COSTA a partir de documento de controle de distribuição de propina por ele encontrado, na época, no escritório de ALBERTO YOUSSEF.

O fato foi tratado no Termo de Colaboração n. 24 de PAULO ROBERTO COSTA (fls. 16/18 do Inquérito n. 3994/DF). A situação restou mais bem esclarecida no Termo de Declarações Complementar n. 13 do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS: "QUE, mostrada a agenda do depoente apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrada no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: ( .. ) '1,0 Bl' significa um milhão de reais pagos a Benedito de Lira" (fls. 70/77 do Inquérito n. 3994/DF).

A entrega dos valores em espécie ocorreu de forma parcelada, por meio de contatos diretos entre ALBERTO YOUSSEF e ARTHUR LIRA, nas ocasiões em que o Deputado Federal compareceu ao escritório do doleiro, nas datas de 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 , 07/07/2011. Sobre o assunto Termo de Declarações, ALBERTO YOUSSEF afirmou: "QUE

ARTHUR LIRA foi várias vezes ao escritório do declarante, na Av. São Gabriel, esquina com a Rua Tabapuã, entre os anos de 2010 e 2011, para pegar propina em espécie; QUE os registros de entrada dele estavam em nome da empresa JPJPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA." (fls. 906 do Inquérito n. 3994/DF).

Além disso, no final do ano 2011, quando já havia ocorrido a mudança na cúpula do Partido Progressista, ARTHUR LIRA solicitou diretamente a RICARDO RIBEIRO PESSOA o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), condicionando a manutenção da UTC ENGENHARIA S/A no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS ao efetivo pagamento dessa quantia. A solicitação foi feita no dia 10/10/2011, na sede da UTC em São Paulo, em reunião entre ARTHUR LIRA e RICARDO RIBEIRO PESSOA, conforme anotação na agenda do empreiteiro. Na ocasião, ARTHUR LIRA foi recebido pela secretária de RICARDO RIBEIRO PESSOA na UTC, de nome MARIA DE BROTAS. O pagamento ocorreu algumas semanas depois, antes do fim do ano de 2011.

O repasse dos valores aconteceu mediante entrega de dinheiro em espécie, o qual foi retirado na sede da UTC ENGENHARIA S/A em São Paulo. Na época, a empresa conseguia dinheiro em espécie para pagamento de propina, no esquema de corrupção e lavagem de capitais relacionado à PETROBRAS, por meio de ADIR ASSAD.

(...)

A empresa de ADIR ASSAD usada no caso foi a SM TERRAPLENAGEM LTDA. Com a empresa SM TERRAPLENAGEM LTDA. a UTC ENGENHARIA S/A firmou contratos completamente fictícios, destinados apenas à obtenção de dinheiro em espécie, para fins de pagamento de propina. A inexistência de fato da SM TERRAPLENAGEM LTDA., a ausência da efetiva prestação dos serviços à UTC ENGENHARIA S/A e a inidoneidade das notas fiscais emitidas na relação entre as duas empresas foi constatada pela Receita

Federal do Brasil no âmbito da ação fiscal objeto do Processo Administrativo n.13896.722648/2014-59, tendo sido constituídos créditos tributários contra a empreiteira no valor total de R\$137.079.253,48 (...).

A tabela abaixo aponta os dados das operações realizadas entre a UTC ENGENHARIA S/A e a SM TERRAPLENAGEM LTDA. no período do pagamento da vantagem indevida a ARTHUR LIRA:

(...)

De acordo RICARDO RIBEIRO PESSOA, os valores em espécie foram retirados na sede da UTC em São Paulo pelo próprio ARTHUR LIRA. A entrega foi feita pelo Diretor Financeiro da empresa, WALMIR PINHEIRO SANTANA, que pode confirmar o fato”.

Como se observa, milita em desfavor dos denunciados, tão somente, a palavra dos colaboradores premiados Ricardo Ribeiro Pessoa, Alberto Youssef e Walmir Pinheiro Santana.

Uma vez mais, não me olvido de que, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados teriam feito **anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais**.

Ocorre que uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denuncia.

Como já ressaltado anteriormente, se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por **fontes diversas de prova**, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.

Nesse contexto, também falta justa causa para o recebimento da denúncia quanto às imputações em questão (“4.3 Recebimento de valores em espécie - *atos dos itens 1.1.3, 1.1.6, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.8, 1.3.2 e 1.3.4*”)

Ante o exposto, **REJEITO** a denúncia contra os denunciados **Benedito de Lira e Arthur César Pereira de Lira** por falta de justa causa,



**INQ 3994 / DF**

com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, e determino a baixa dos autos ao primeiro grau para as providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado **Ricardo Ribeiro Pessoa**.

É como voto.

Em revisão